

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 533/2024

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CRIADOR DE CÃES DE RAÇA NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 533/2024

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de criador de cães de raça no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º. Reconhece o exercício da atividade de criador de cães de raça no âmbito do Estado do Paraná, exercido por profissional devidamente habilitado, conforme estabelece a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas sob código 0159-8/02.

Parágrafo único. O reconhecimento do exercício da atividade de criador de cães de raça está diretamente condicionado ao preenchimento de todos os direitos e deveres, responsabilidades e requisitos mínimos para o exercício da mesma, conforme estabelece esta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se criador de cães de raça a pessoa física, maior de dezoito anos de idade, que possua cães não castrados, em idade reprodutiva, com o objetivo de preservar as raças através de cruzamentos éticos e corretos, podendo manter em sua propriedade, vender ou doar os filhotes que nascerem em seu criadouro.

Art. 3º. O criador de cães de raça deverá cumprir as seguintes obrigações:

I - manter o bem-estar e atender às necessidades dos seus cães, de forma que tenham adaptação adequada ao meio ambiente no qual vivem e de acordo com as características de sua raça;

II - proporcionar aos cães a liberdade para expressar seu comportamento natural;

III - manter os cuidados com a saúde através de visitas periódicas ao veterinário, mantendo a vacinação e a vermifugação em dia;

IV - disponibilizar alimentação adequada, não permitindo que os cães sintam fome e sede;

V - prover cuidados imediatos a ferimentos;

VI - não permitir situações de estresse, ansiedade e medo nos cães;

VII - manter condições de alojamento e limpeza apropriadas, controle de insetos e vetores, protegidos contra intempéries ou situações que causem estresse e que impeçam acidentes ou fugas;

VIII - exercer o manejo, o tratamento e o transporte correto e apropriado aos cães;

IX - registrar-se como criador de cães de raça na CBKC – Confederação Brasileira de Cinofilia, através de um de seus Kennel Clubs presentes no Estado do Paraná;

X - oferecer ao novo proprietário informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços apropriados para manutenção, formas de ambientação e demais cuidados específicos da raça;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XI - garantir a comercialização ou doação de animais devidamente imunizados e desverminados, disponibilizando a carteira de vacinação, emitida por médico veterinário, devidamente atualizada.

Art. 4º. São direitos do criador de cães de raça:

I - ter acesso a licenças e alvarás emitidos pelos poderes públicos competentes para desenvolver esta atividade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º. e 3º. desta Lei, e após um ano de sua publicação;

II - participar de exposições e feiras de demonstração das raças ou venda de exemplares;

III - desenvolver a atividade de criação de cães de raça em áreas urbanas e rurais do Estado do Paraná, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade em relação ao espaço adequado específico para cada raça canina;

IV - ser titular de tratamento respeitoso e digno pelos poderes públicos e pelos particulares, sendo defeso no Estado do Paraná ofensas discriminatórias contra a atividade de criador de cães de raça;

V - anunciar os cães de seu plantel, adultos e filhotes, em uma ou mais plataformas digitais, tais como redes sociais, blogs ou sites;

VI - determinar livremente o valor da venda de seus cães, de forma individualizada, mesmo que sejam da mesma ninhada.

Art. 6º. Em casos de irregularidades constatadas no exercício da atividade de criador de cães de raça, será concedido um prazo de adequação estipulado em conformidade com a legislação pertinente, a fim de que o criador possa regularizar a situação identificada, sem que tenha seu patrimônio genético confiscado, por ser o único e exclusivo detentor e protetor da sua linhagem.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua regulamentação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

Marli Paulino

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se nesta Casa de Leis, com o presente texto legal, a oportunidade de garantir a atividade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de criador de cães de raça, como grande vetor de fomento à Economia do Estado do Paraná.

É cediço que os cães fazem cada vez mais parte integrante da convivência das famílias em nosso Estado.

A possibilidade de regulamentar a criação, as feiras de exposição e venda de cães, é instrumento indispensável para aproveitar ainda mais a interação do povo paranaense com os pets.

É da vontade do constituinte, nos termos do art. 225 da Carta Magna, que o Estado seja responsável por oferecer oportunidades de educação ambiental e proteção através do conhecimento, acerca de toda a flora e fauna, para a preservação do meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o art. 170 da CF, que abre o capítulo da ordem econômica, protege a livre iniciativa e as atividades laborais que movimentam a economia, como é o caso da criação de cães para exposição e venda, como Princípio Basilar da nossa República, com previsão inclusive no inciso IV do art. 1º do texto constitucional.

A profissão de criador de cães de raça consta no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que segundo o sítio eletrônico (gov.br), é o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Ainda, no inciso VII do art. 24 da Carta Magna, encontra-se a determinação para que os Estados da Federação sejam responsáveis por legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Neste contexto, a atividade de criação e venda de cães de raça preenche integralmente a intenção do constituinte originário, pois já foram historicamente demonstradas como importantes eventos de interação entre a população Paranaense, em grandes eventos que ocorriam no passado como as Feiras de Raças e Pedigrees no antigo Pavilhão do Parque Barigui, na capital paranaense. Ainda, as feiras rurais do Parque Castelo Branco, as Exposições do Kennel Clube da Grande Curitiba no Bosque São Cristovam, no bairro de Santa Felicidade em Curitiba, dentre outros.

Faz-se necessário demonstrar que legislações que foram ao contrário do que se fundamentou supra, quedaron inexitosas. É o caso da Lei Municipal de Curitiba n° 13.914/2011, que foi o resultado da proposição n° 005.00197.2011, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em que pese indicar o interesse do legislador no bem-estar dos animais de estimação, resta eivada de diretivas que se demonstraram



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

inefizes à sua finalidade, sendo a principal, o obstáculo à criação responsável de cães de raça dentro de Curitiba, o que gerou precedente para que outros municípios de nosso Estado tomassem medidas análogas, trazendo grande prejuízo à atividade da associação que aglutina os tradicionais players da cinofilia, a CBKC - Confederação Brasileira de Cinofilia, filiada à principal entidade responsável pela criação de cães de raça, FCI - Federação Cinológica Internacional, representada no Paraná pelo Kennel Clube da Grande Curitiba, Kennel Clube de Londrina e Foz do Iguaçu Kennel Clube, que há anos trabalharam para elevar o padrão da atividade cinófila no Estado do Paraná.

A espinha dorsal da presente proposta é a mudança da situação atual, permitindo que a atividade da criação, exposição e venda de cães, seja regulamentada, oportunizando ao povo paranaense a maior interação com cães de raça, os quais têm comportamento e padrão físico definido, para quem quiser, possa ter o direito de adquirir e conhecer melhor o cãozinho que mais se adapta ao seu cotidiano, evitando assim as práticas de abandono e maus-tratos. O conhecimento oferecido com qualidade e responsabilidade, tornam a interação entre o homem e os animais de estimação mais harmônica e agradável.

Há que se consignar o fato de que, na justificativa apresentada pelo Poder Executivo da Capital Paranaense, o principal motivador era a necessidade de redução dos casos de abandono de animais.

Entretanto, passados mais de 10 (dez) anos de sua promulgação, este objetivo não foi alcançado, mesmo com a proibição da criação de animais de estimação em todo o Município.

É inequívoco que a política de proibir a criação de animais em Curitiba, apenas fomentou a prática da clandestinidade, vide as últimas apreensões amplamente veiculadas na mídia.

Noutro viés, a população de cães abandonados nas ruas de Curitiba, aumentou de 10 (dez) mil no ano de 2008, para mais de 50 (cinquenta) mil no ano de 2016, o que comprova que a proibição da criação de animais domésticos não teve efetividade neste sentido.

Diferente do que algumas pessoas sustentam, a criação comercial de animais de estimação não é fator de fomento do abandono de animais, fato facilmente verificado na ínfima quantidade de cães e gatos de raça abandonados, em relação aos exemplares sem raça definida.

Além disso, os eventos de exposição de cães de raça têm, em sua natureza, o preenchimento de um dos mandamentos constitucionais insculpidos no caput do Art. 225 da Carta Magna: defender e preservar as raças caninas para as presentes e futuras gerações, conforme já suscitado no início desta justificativa.

Infelizmente, a política atual contra o abandono de animais privilegia apenas algumas instituições



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

que os recolhem e promovem as castrações de animais sem raça definida, através dos instrumentos fornecidos pelo Poder Público, como os castramóveis. Porém, isto não interfere na multiplicação do número de cães de rua, visto que estes não são objeto das políticas de castração. Os cães resgatados por estas associações é que são alvo destes programas de esterilização.

A justificativa para a CBKC ser a associação habilitada a registrar os cães de raça é o fato de ser o único representante da categoria na Agenda Estratégica da Secretaria de Política Agrícola (SPA) do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, conforme pode ser conferido no link: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/animais-e-estimacao/2021/31a-ro-29-07-2021/agenda-estrategica-camara-pet-2024-2028-v3-ok.pdf>

É imperiosa a mudança de estratégia, redirecionando as políticas de controle de reprodução aos cães que habitam as ruas, pois os que foram resgatados, se bem tutelados pela ONG ou adotante, certamente não mais acasalarão. Não se vincula a proteção aos cães de rua com a proibição da criação de cães de raça. São políticas independentes.

Outro fator relevante é a importância milenar que os animais de estimação exercem na convivência com o ser humano. Com a atual legislação, está ocorrendo a mitigação da liberdade de escolha do cidadão, visando a imposição da adoção de animais sem raça definida.

Faz-se necessário constar que existem raças determinadas a funções específicas para servir as pessoas, como os cães guia para cegos, terapeutas para crianças com autismo, cães farejadores para auxílio em diligências policiais, busca e resgate, farejar drogas e explosivos, suporte emocional, pastoreio, guarda de propriedades, companhia, dentre tantas outras atribuições permitidas apenas a exemplares com índole previamente determinada pela raça que pertencem. É aí que se fundamenta a importância da atividade do criador de cães de raça poder criar, expor e vender seus exemplares, com respeito aos critérios de bem-estar e informação qualificada ao cidadão.

O fomento à criação de cães de raça é a garantia do cidadão ter acesso a animais com perfil e comportamento pré-definido, garantido sua função de presença qualificada ao cidadão. Mitigar a existência de cães de raça em prol de fomentar a proliferação de cães sem raça definida é um caminho contrário à domesticação que transformou o cão selvagem na agradável presença do cão familiar e doméstico que atualmente conhecemos.

Os animais de estimação vivem em sua maioria na área urbana, o que esvazia o argumento de que devem ser criados em ambientes rurais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dentre as várias justificativas a esta proposição legislativa, não se pode olvidar de que o alvo histórico da proibição de criação no ano de 2011 no município de Curitiba não era para os animais de estimação, mas sim aos animais de produção que habitavam a região sul do Município. Este também é o sentido do artigo 344 da Lei Estadual nº 13.331 de 2001. Quando houve a proibição da criação de animais em áreas urbanas do Estado do Paraná, o legislador se referiu aos animais de produção, tanto que cita a atividade de “abate”, o que não faria sentido nenhum se quisesse se referir a animais de estimação, vide os artigos 346, 347, 348, 349 e 353 daquele diploma legal.

Outro fator de extrema relevância, é o potencial econômico do mercado pet. Curitiba tem atualmente mais petshops do que padarias.

Informação do jornal Gazeta do Povo, diz que *“Segundo a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), de 2013, existem quase 53 milhões de cachorros vivendo nos lares brasileiros. Esse número chega a ser maior do que o de crianças até 14 anos, que somavam “apenas” 44,9 milhões! Já o número de gatos domésticos foi estimado em 22 milhões e o de aves em 38 milhões. Peixes ornamentais somam 18 milhões, enquanto mamíferos e répteis de pequeno porte contabilizam 2,7 milhões. Tanta quantidade de bichinhos fez o mercado pet brasileiro ser o segundo maior do mundo em faturamento, movimentando 20 bilhões em 2018, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação (Abinpet). Isso mostra que, por mais que o país esteja passando por um momento de crise econômica, esse segmento segue em alta.”*

Por todos os motivos elencados, a presente proposição merece guarida nesta honorável Casa de Leis, fazendo jus de sua aprovação pelos Nobres Pares.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2024, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **533** e o
código CRC **1E7A2B3F6D5C3FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17334/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 533/2024**.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2024, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17334** e o código CRC **1F7A2F4A0C9F2FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17349/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 714/2023**, que está em trâmite.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2024, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17349** e o código CRC **1D7A2C4F0F9E5FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI		NÚMERO 714	ANO 2023	PROTOCOLO D.A.P. 3902/2023
DATA DE ENTRADA PRAZO 28/08/2023		ASSUNTO ANIMAIS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

PALAVRAS-CHAVE

CADASTRO, ESTADUAL, CRIADOR, ANIMAIS, DOMÉSTICOS, CECAD, CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, REVENDA, ANIMAIS, DOMÉSTICOS

EMENTA

CRIA O CADASTRO ESTADUAL DO CRIADOR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS – CECAD NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E REVENDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
28/08/23 16:23	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	28/08/23 16:23	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
29/08/23 10:13	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
29/08/23 14:45	DL - AUTUAÇÃO	29/08/23 15:08	AUTUADO		
29/08/23 14:45	DL - AUTUAÇÃO	29/08/23 15:08	INFORMAÇÃO		
29/08/23 14:45	DL - AUTUAÇÃO	04/09/23 14:10	INFORMAÇÃO		
29/08/23 14:45	DL - AUTUAÇÃO	04/09/23 14:10	ENCAMINHADO(A)		
06/09/23 15:27	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10857/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10857** e o código CRC **1E7D2E4B1D6B1AE**